

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Emenda nº.04 Modificativa, de autoria da Vereadora Geny Gonçalves de Melo, ao Projeto de Lei nº 18, de 18.05.2019, que “Institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cláudio/MG, e dá outras providências”, e emendas nº.01 supressiva e nº.02 modificativas de autorias dos vereadores Maurilo Marcelino Tomaz e Evandro da Silva Oliveira e emenda modificativa nº.03 de autoria do vereador Fernando Tolentino.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº.04 Modificativa, de autoria da Vereadora Geny Gonçalves de Melo, ao Projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Fernando Tolentino que “Institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cláudio/MG, e dá outras providências, emendas modificativas nº.01 supressiva e nº.02 modificativas de autorias dos vereadores Maurilo Marcelino Tomaz e Evandro da Silva Oliveira e emenda modificativa nº.03 de autoria do vereador Fernando Tolentino.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada na emenda nº.04 Modificativa ao projeto em questão é de interesse local, e diretamente relacionados ao texto de iniciativa do Executivo, sendo, portanto, de competência da *edil* autora nas suas iniciativas, em atenção às disposições contidas na lei orgânica municipal.

A emenda nº.04 prevê a correção do texto do projeto de lei, corrigindo a vinculação do inciso XIV de forma coerentes à Lei Orgânica Municipal.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Regimento Interno desta Casa Legislativa, a emenda é legal e constitucional, além de cumprir com os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, a emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apta à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº.04 modificativa ao Projeto de Lei nº.18/2019, estando aptos à tramitações, discussões e deliberações Plenárias.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura!*

Cláudio (MG), 26 de agosto de 2019.

André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica